

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANA/GO**

**AS MATÉRIAS AQUI TRATADAS, SERÃO MOTIVOS DE REPRESENTAÇÃO
DIANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I-DOS FATOS

Está a tramitar perante a Municipalidade de Aparecida de Goiânia/GO contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, nas unidades de saúde do município.

**A data para a entrega dos envelopes pelas
licitantes encontra-se designada para o dia 22 de novembro DE 2.021, ÀS 09hs.**

Ocorre que analisando o edital depreende-se que o mesmo está cívado de ilegalidades, o que nulifica esta licitação, cabendo a este E. Comissão de Licitação suspender a presente licitação e determinar a reforma do edital nos pontos a se seguir.



II – DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR QUE EXISTA SOMENTE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE PARA COORDENAR OS SERVIÇOS OBJETO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

O Edital assim dispõe a respeito da qualificação

técnica:

6.5 – Qualificação Técnica

a) **Capacitação técnico-profissional** - comprovação se fará mediante atestado emitido em nome do profissional responsável, dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste edital.

a.1) A licitante deverá apresentar profissional de nível superior com formação na área de saúde para coordenação geral dos serviços de limpeza.

a.2) Caso o RT indicado não esteja no quadro técnico da licitante, conforme contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, o atestado só será aceito se a empresa apresentar declaração assinadas, assumindo o compromisso de que, caso seja vencedora do certame, o RT indicado entregará o seu quadro técnico.

Como se constata, o Edital exige que deve existir exclusividade os profissionais na área de saúde, bem como, que os atestados de capacidade técnica devam estar em nome do profissional de saúde, haja vista que o item a.1) é um subitem da alínea "a)"]

Ocorre que referida exigência, é ilegal, restritiva e direciona o certame a poucas empresas do ramo, senão, somente a uma exclusiva.

A expertise para coordenar o objeto licitado, ainda que seja de limpeza hospitalar, cabe tanto ao profissional da área de saúde, quanto aos profissionais da área Química, da Administração e da Engenharia.

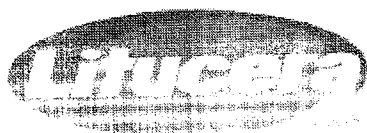
A verdade que a gestão de pessoas, não é exclusiva na área da saúde.

Inclusive, em objetos idênticos ao ora licitados, o mercado abrange para tais profissionais, corroborando, ao entendimento que referida exigência tem caráter restritivo, ferindo de morte a competitividade.

A Lei Federal nº 5.194 de 24/12/66 que regulamenta o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, na Seção IV estipula que:

“SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades



Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

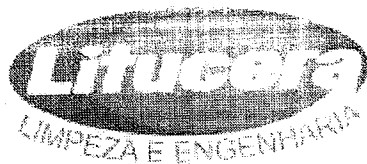
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Artigo 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Artigo 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Artigo 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

Para regulamentar o artigo 7º da Lei Federal acima, o CONFEA editou a Resolução 218/73 discriminando as atividades inerente aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as quais são consideradas, portanto, serviços de engenharia.



Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



...

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

...

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

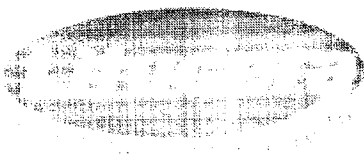
Desta forma, resta mais que comprovado que exigir somente profissionais de saúde na coordenação do objeto licitado é ilegal e restringe a participação de licitantes e, consequentemente, impossibilita que a administração pública busque a proposta mais vantajosa.

Isto posto, reformado deve ser o edital neste ponto, aumento os profissionais que possam coordenar o objeto da presente Concorrência Pública.

III- DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

O Edital requer que as licitantes comprovem que fora realizada a visita técnica, por isso veja o que dispõe o item 6.5, alínea "d"

- d) Declaração de vistoria, emitida pelo licitante, comprovando que a empresa esteve nos locais de execução dos serviços, que está ciente de todas as dificuldades e condições necessários para executá-la, que tem pleno conhecimento das especificações técnicas, sendo estes satisfatórios para que o serviço seja realizado dentro prazo previsto pelo contratante. Assumindo total responsabilidade pelo serviço, caso seja vencedora do certame, salienta-se ainda que, deverão informar o quantitativo de todos os saneantes, produtos, materiais necessários para a realização do serviço.


Perceba que não existe a possibilidade de apresentar declaração da licitante que conhece o local da prestação de serviços e que assume a responsabilidade dos preços propostos.

Em contato telefônico, foi confirmado que a visita técnica é obrigatória.

Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

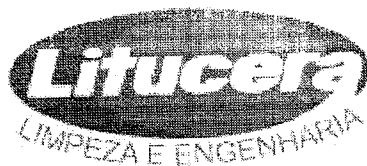
O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações(...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

(TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas."

(TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

Primeiro, porque essa possibilidade tratou de casos excepcionais, e a jurisprudência do TCU sinaliza que a exigência de visita coletiva é contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, "na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas



terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão" (acórdão 2.672/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler) . Ademais, como mencionado na instrução, houve no caso restrições indevidas pelo fato de a visita não ser facultativa e da especificação do profissional que deveria executá-la.

(TCU, Acórdão nº 212/2017, Plenário, Rel. Min: Ana Arraes, Data da sessão: 29/08/2017).

Ora não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivada na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.4. Segurança concedida.

Processo MS 5606 / DFMANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parcer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

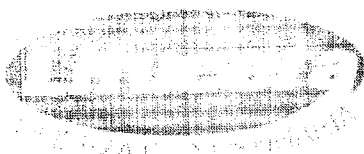
A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, e a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(In: Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:



2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos. A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa contumácia, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny

Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlato à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de



maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.

(In: Lei de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) Lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Em suma, não é cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria técnica.

Reformado deve ser o edital também neste ponto.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, depreende-se que esta Licitação e o respectivo Edital contém vícios insanáveis, geradores de nulidade absoluta. Neste diapasão, requer-se digno essa E. Comissão em suspender o procedimento licitatório em epígrafe de imediato, a fim de anular a presente Concorrência Pública e o respectivo Edital, adequando-os conforme as exigências legais, bem como as demais normas vigentes.

Ressalta-se que esta Impugnante também protocolará representatividade diante do Tribunal de Contas do Estado de Goiás diante das ilegalidades contidas no presente certame licitatório.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo-SP, 18 de novembro de 2021.

LITUCERA LIMPEZA E
ENGENHARIA
LTDA:62011788000199

Assinado de forma digital por LITUCERA
LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199
Dados: 2021.11.18 16:13:32 -03'00'

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.866.756/21-8

22 09 21



INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
"LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."

C.N.P.J.: 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

Por este instrumento particular de alteração contratual:

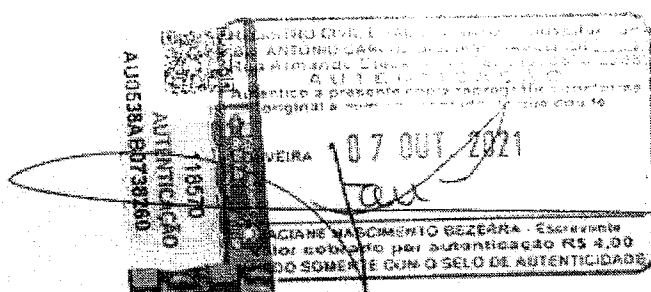
OSVALDO VIEIRA CORREA, brasileiro, nascido em 15/02/1955, separado judicialmente, engenheiro civil, portador de RG sob o nº 248.960-SSP/MS e CPF sob o nº 073.605.411-15, residente e domiciliado à Rua Aurora Germano de Lemos, nº 175, bloco A – apartamento 121, Vila Guarani, cidade de Jundiaí, estado de São Paulo – CEP 13209-460 e

JAIME JOAQUIM GONCALVES, brasileiro, nascido em 16/05/1942, casado, portador de RG sob o nº 248.960-SSP/MS e CPF sob o nº 073.605.411-15, residente e domiciliado à Rua Jose de Lima da Silveira, nº 100, centro de Jandira, estado de São Paulo – CEP 15190-000,

Únicos e legítimos sócios de "LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.", sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, à Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.209.008.163, em sessão de 23/11/1989, têm entre si, justos e contratados, modificar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir, que mutuamente outorgam e aceitam:

Artigo 1º – Os sócios decidem adequar o objeto social da Sociedade, de forma a incluir as atividades de "Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos", serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas

Página 1 de 8



modalidades", "Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins",
"Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de
distribuição de energia elétrica e correlatos".

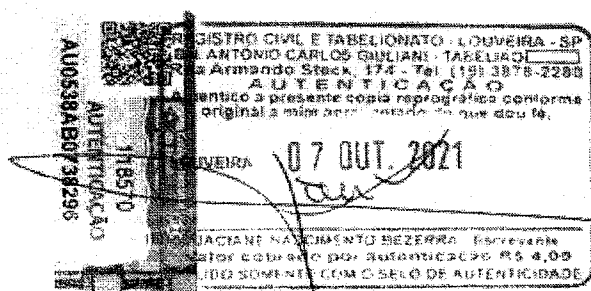
Artigo 2º – Tendo em vista as alterações acima identificadas, a cláusula terceira do Contrato Social
passará a ter a seguinte redação:

*Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto, o estudo, projeto, direção, fiscalização,
manutenção e execução de:*

- a) coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;*
- b) limpeza, conservação, manutenção e administração de parques, ruas, logradouros, escolas,
hospitais e demais serviços correlatos;*
- c) Serviços de processamento de roupas e afins;*
- d) Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;*
- e) Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas
para terceiros, inclusive hospitais e escolas;*
- f) Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;*
- g) Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afins;*
- h) Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços
correspondentes;*
- i) Aplicação de produtos saneantes domissanitários e afins;*
- j) Serviços de dedetização, desratização e afins;*
- k) Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio
ambiente e afins;*
- l) Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais
serviços correlatos;*
- m) Serviços de engenharia;*
- n) Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas
diversas modalidades;*

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."

Página 2 de 8



JUL 22 09 21

- o) *Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;*
- p) *Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;*
- q) *Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;*
- r) *Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação;*

Artigo 4º – Em razão das alterações ora introduzidas, os sócios concordam em consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
"LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

1 – Da denominação social, sede, filial e foro

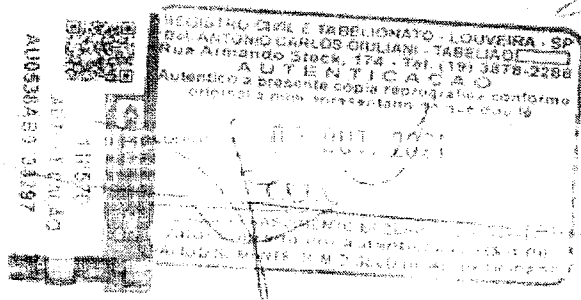
Cláusula primeira – A sociedade operará sob a denominação "LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."

Cláusula segunda – A sociedade tem sua sede social no município de Vinhedo – SP, na Rua Eduardo Ferragut, nº 55, bairro Pinheirinho, CEP nº 130-122, CNPJ nº 62.011.788/0001-99, NIRE nº 35.209.008.163.

Parágrafo único – A sociedade poderá abrir e encerrar filiais em todo o território nacional e no exterior, obedecidas sempre as formalidades legais e administrativas para este fim.

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda"

Página 3 de 8



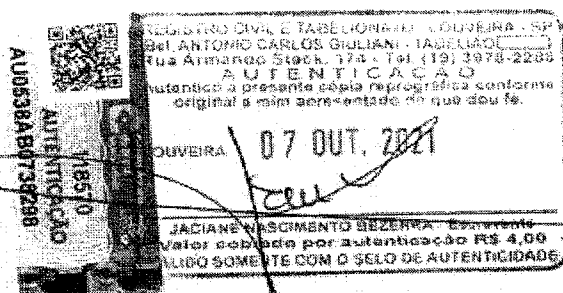
[illegible]

III - Du objet : l'usage du langage

Cláusula terceira -- A sociedade tem por objeto a estudo, projeto, direção, fiscalização, manutenção e execução de:

- a) Coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;
- b) Limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis, vias, logradouros, escolas, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos;
- c) Serviços de processamento de roupas e afins;
- d) Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;
- e) Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas para terceiros, inclusive hospitais e escolas;
- f) Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;
- g) Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afins;
- h) Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correlatos;
- i) Aplicação de produtos saneantes e desinfetantes;
- j) Serviços de desinfestação, desumidificação e afins;
- k) Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio ambiente e afins;
- l) Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos;
- m) Serviços de engenharia;
- n) Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas modalidades;
- o) Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;
- p) Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;
- q) Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;

Page 4 of 8



- r) Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.

Cláusula quarta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

III – Do Capital Social

Cláusula quinta – O capital social é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), dividido em 120.000.000 (cento e vinte milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), sendo que o capital social será integralizado de acordo com o cronograma de desembolsos estabelecido no presente contrato, sendo distribuídas entre os sócios na seguinte forma:

Sócio	Quotas		Valor
Osvaldo Vieira Correa	61.200.000	RS	61.200.000,00
Jaime Joaquim Gonçalves	58.800.000	RS	58.800.000,00
TOTAL	120.000.000	RS	120.000.000,00

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Novo Código Civil.

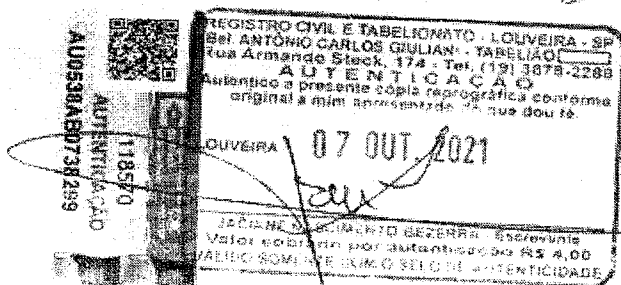
Parágrafo segundo – As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizada, quando for o caso, a alteração contratual pertinente.

IV – Da Administração

Cláusula sexta – A administração da sociedade será exercida solidariamente, por qualquer um dos sócios, ficando os sócios **OSVALDO VIEIRA CORREA** e **JAIME JOAQUIM GONÇALVES**

Contrato social consolidado de "Litocera Impezo e Engenharia Ltda."

Página 5 de 8



JUCESP
22 09 21

individualmente autorizados a praticar todos os atos necessários perante repartições e cartórios de níveis à conferência de bens no capital da sociedade, podendo enfim praticar todos os atos necessários à transferência da propriedade dos bens.

Parágrafo primeiro - É vedado a qualquer sócio ou administrador da sociedade nos casos como endossos de favor, cartas de favor, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade. O sócio que infringir essas proibições ficará individualmente responsável pelo compromisso assumido.

Parágrafo segundo - Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou que por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art 1.011, parágrafo 1º do Código Civil de 2.002).

Parágrafo terceiro - A representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente será exercida por qualquer dos sócios.

V - Da remuneração dos sócios

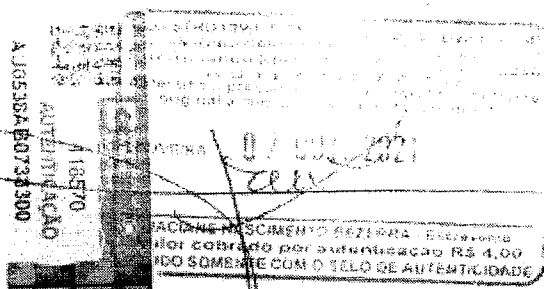
Cláusula sétima - Os sócios terão direito a uma remuneração mensal a título de *pró-labore* fixada de comum acordo entre os sócios.

VI - Do exercício social, balanço e destinação dos lucros ou perdas

Cláusula oitava - O exercício social da empresa será de 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a sociedade procederá o levantamento do balanço patrimonial, da demonstração do resultado econômico e do inventário, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Contrato social contratado de "Luzera Imprensa e Engenharia Ltda."

Página 6 de 8



Parágrafo primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo segundo - Os prejuízos porventura ocorridos e apurados no balanço serão suportados proporcionalmente às quotas de capital dos sócios ou permanecerão registrados em conta própria para amortizações em exercícios futuros.

Parágrafo terceiro - A critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços extraordinários ou especiais para apuração do resultado econômico ou eventual distribuição de lucros.

VII - Da falta, morte, incapacidade ou intervenção

Cláusula nona - Falecendo ou incapacitando qualquer dos sócios, esta continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e a incapaz, até que o mesmo ou o existindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres seja apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo terceiro - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VIII - Das disposições gerais

Cláusula décima - A sociedade poderá a qualquer tempo proceder a alterações parciais ou totais no presente contrato, no que melhor lhe aprouver e convier.

Cláusula décima primeira - Os casos omissos serão regidos pelas disposições da legislação

em vigor.

Este documento consolidado do *11.1.2021* foi gerado pelo *11.1.2021*

Página 7 de 8

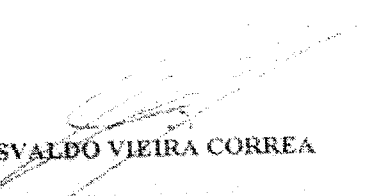


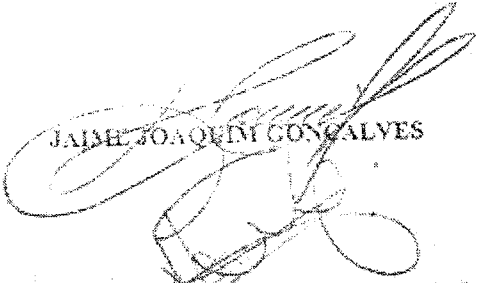
JUCESP
22 09 21

Cláusula décima segunda – As partes elegem a Comarca de Vinhedo, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

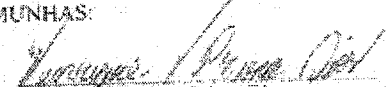
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Vinhedo, 13 de setembro de 2021.


OSVALDO VIEIRA CORREA

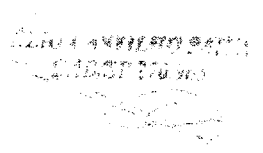

JAIME JOAQUIM GONÇALVES

TESTEMUNHAS:

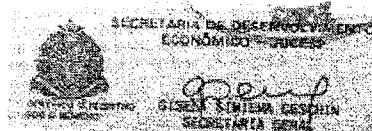
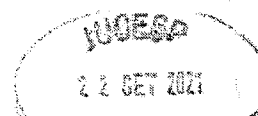

Nome: Henrique Gustavo Prisco Dias
R.G. 43.375.148-4 - SSP/SP
C.P.F. 220.826.728-16


Nome: Claudio Ciro Kiyohashi
R.G. 9.658.636 - SSP/SP
C.P.F. 002.092.778-90

Assinatura do advogado:


CLAUDETE ANTONIO DE CARVALHO
OAB/SP 170.400

Contrato social consolidado de "Litucera Limpeza e Engenharia Ltda."



454.969/21-1



JUCESP

